



ACÓRDÃO N°. _____
1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO CÍVEL N°. 0006565-06.2013.8.14.0051
JUÍZO DE ORIGEM: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM
APELANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.
ADVOGADO: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA – OAB/PA n° 8.770
APELADA: NAYANA SUELBY MANO SANTOS
ADVOGADO: JEAN SAVIO SENA FREITAS – OAB/PA n° 12.629
RELATORA: DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. PRÉVIO DEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. PEDIDO DE LAUDO PERICIAL QUE QUANTIFIQUE AS LESÕES PERMANENTE TOTAIS OU PARCIAIS SOFRIDAS PELA VÍTIMA. NÃO OPORTUNIZADO. PRECEDENTES E SÚMULAS DO STJ. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Privado, por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 04 dias do mês de novembro de 2019.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

Belém, 04 de novembro de 2019.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial de Santarém, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT (Processo: 0006565-06.2013.8.14.0051), ajuizada por NAYANA SUELBY MANO SANTOS, em desfavor da Apelante, que julgou parcialmente procedente a demanda, condenando a Seguradora Recorrente a pagar à Autora a quantia de R\$ 7.724,95 (sete mil, setecentos e vinte e quatro reais e noventa e cinco centavos), corrigida pelo INPC,



desde a data do pagamento do requerimento administrativo e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da citação. Condenou ainda a Ré, em razão da sucumbência, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação (fls. 117/117-v).

A Apelante sustenta, em síntese (fls. 119/125), em preliminar: - o cerceamento de defesa, em razão da obrigatoriedade de laudo pericial e da necessidade de quantificação da invalidez permanente.

No mérito, alega: - que o valor pago administrativamente, no montante de R\$ 1.725,05 (mil setecentos e vinte e cinco reais e cinco centavos), estaria em conformidade com os limites legais estabelecidos para o grau de invalidez da Apelada, na medida em que o valor indenizável teria obedecido à tabela instituída pela Lei nº 11.945/2009, com relação à quantificação e à repercussão no cálculo da indenização por invalidez permanente.

Assim, requer o conhecimento e provimento do Recurso para reformar na totalidade a sentença atacada, julgando extinto o feito sem resolução do mérito, diante da ocorrência do efetivo pagamento administrativo; ou, então, pleiteia a extinção do feito sem resolução do mérito em razão da preliminar arguida.

Alternativamente, na hipótese de desprovimento do Recurso, requer a produção de laudo devidamente quantificado para a aplicação da Tabela, na medida em que o laudo do IML não quantifica a lesão sofrida pela Apelada.

Contrarrazões apresentadas, requerendo o desprovimento do Recurso (fls. 135/143).

Esta Relatora recebeu o Recurso em ambos os efeitos (fl. 147).

É o relatório.

Passo a proferir voto.

VOTO

A EXMA. RELATORA, DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO:

Presentes os requisitos de admissibilidade, CONHEÇO do Recurso.

Em sede de preliminar, sustenta a Seguradora Recorrente a obrigatoriedade de laudo pericial e a necessidade de quantificação da invalidez permanente sofrida pela vítima, alegando que o Juízo 'a quo' teria se equivocado ao proferir a sentença, na medida em que graduou a lesão sofrida pela vítima em 70% (setenta por cento) do valor total da indenização, correspondente a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), na medida em que teria havido a perda total de um dos membros inferiores.

Todavia, sustenta a Apelante não existir nos autos prova pericial que comprove e quantifique o valor disposto na sentença.

Pois bem. Analisando os documentos que lastreiam os autos, verifico que na audiência realizada no dia 23/04/2015 (fl. 102), o juiz, em deliberação, deferiu o prazo de 10 (dez) dias para que as partes informassem as provas que pretendiam produzir. Desta forma, em cumprimento, o ora apelante atravessou a petição de fls. 104/105, requerendo a produção de prova documental, com fulcro no art. 364 e a indicação de quesitos e assistentes a fim de que se proceda a perícia médica conforme previsão legal do art. 421, parágrafo 1º, I e II, todos do Código de Processo Civil.

Posterior a isto, não houve nenhuma análise sobre a petição atravessada, tendo seguimento o processo e culminando na prolação da sentença. Sendo assim, nenhuma das provas pleiteadas pela parte ré/apelante foi efetivamente produzida.

Na verdade, tal situação caracteriza violação direta ao devido processo legal, e, maximamente, aos princípios do contraditório e da ampla defesa, porquanto a



produção de provas já havia sido deferida, de sorte que, o réu, detinha legítima expectativa de sua concretização para fins de demonstração dos fatos que subsidiariam sua pretensão.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona em reconhecer hipótese de cerceamento de defesa e violação ao devido processo legal quando o juízo a quo, inobstante o anterior deferimento de provas, profere sentença decorrente de julgamento antecipado da lide. Veja-se, a esse respeito, as ementas abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. PRÉVIO DEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA PERICIAL E APRESENTAÇÃO DE QUESITOS E ASSISTENTES TÉCNICOS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE.

1. O julgamento antecipado da lide, a despeito da prévia autorização de realização de prova pericial, inclusive com a apresentação de quesitos e dos respectivos assistentes técnicos, implica inegável cerceamento de defesa. Precedentes: REsp 714.228/MA, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 9/3/2012; REsp 1150714/DF, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 15/02/2011, DJe 25/2/2011; REsp 436.027/MG, Rel. Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador Convocado do TJ/AP), Quarta Turma, DJe 30/9/2010; REsp 997.046/AL, Rel. Ministro Ari Pargendler, Terceira Turma, DJe 5/11/2008. 2. Conforme exposto pelo Ministério Público Federal, "o Ministério Público Estadual buscava, através da realização de perícia, individualizar as áreas afetadas e divisar se constituem área de preservação permanente e/ou reserva legal, uma vez apurados indícios de ação violadora do meio ambiente (...). Revela-se contraditória e constitui afronta aos princípios do processo civil, portanto, a decisão judicial prolatada nos presentes autos, eis que, após deferir pedido de prova pericial formulado pelo autor, a fim de comprovar o alegado, extinguiu a ação sem resolução de mérito, mediante julgamento antecipado da lide, sob tese de que não houve comprovação e individualização da área degradada". 3. A jurisprudência do STJ afirma que, ainda que se entenda que é possível à administração pública autorizar a queima da palha da cana de açúcar em atividades agrícolas industriais, a permissão deve ser específica, precedida de estudo de impacto ambiental e licenciamento, com a implementação de medidas que viabilizem amenizar os danos e recuperar o ambiente. 4. Recurso Especial provido. (REsp 1668060/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017) **CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. PLÁGIO DE OBRA LITERÁRIA. DANO MORAL E MATERIAL. ARTS. 189 E 206, § 3º, V, DO CC. PRAZO PRESCRICIONAL. VIOLAÇÃO CONTINUADA. TERMO INICIAL. DATA DA ÚLTIMA EXIBIÇÃO DA NOVELA. PRECEDENTE. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL FEITO POR AMBAS AS PARTES. DEFERIMENTO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. REFORMA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ.**

1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. O prazo prescricional para a propositura de ação indenizatória por ofensa a direito autoral é de 3 anos. Porém, o termo a quo nasce a cada dia em que o direito é violado. Assim, se a violação do direito é continuada, de tal forma que os atos se sucedam em sequência, a



prescrição ocorre do último deles. 3. No caso concreto, a alegada lesão ao direito da autora se protraíu no tempo, de 20/6/2005, data em que apresentado o primeiro capítulo, até 10/3/2006, quando exibido o último capítulo do folhetim, não se encontrando prescrita a ação ajuizada aos 9/9/2008). 4. Prevalece nesta Corte o entendimento de que o magistrado, como destinatário final das provas, pode, com base em seu livre convencimento, indeferir ou deferir aquelas que considere dispensável ou não à solução da lide, sendo inviável, em recurso especial, "rever se determinada prova era de fato necessária, porquanto tal procedimento é vedado pela Súmula 7 do Tribunal." (AgRg no AREsp 604.807/PI, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, j. 17/3/2016, DJe 1º/4/2016). 5. O julgamento antecipado da lide, sem oportunizar às partes a produção de prova anteriormente deferida constitui cerceamento ao direito de defesa. Precedentes. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 661.692/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 04/08/2017)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVAS. FATOS CONTROVERSOS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. NULIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Deferida a produção de prova, não pode o magistrado, em ato contínuo e surpreendente, julgar antecipadamente a lide. 2. Embora seja incumbência do juiz da causa analisar o cabimento da produção de provas, deferindo ou não a sua produção, consoante princípio da persuasão racional (CPC, arts. 131 e 330), deve possibilitar aos litigantes a produção de provas requeridas, quando o exija a natureza das alegações postas em confronto pelos envolvidos, sob pena de cerceamento de defesa (CPC, arts. 331 e 333). 3. Recurso especial provido.

(REsp 714.228/MA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 09/03/2012)

No mesmo sentido: REsp 1150714/DF, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 15/02/2011, DJe 25/02/2011; e, REsp 997.046/AL, Rel. Ministro Ari Pargendler, Terceira Turma, julgado em 20/05/2008, DJe 05/11/2008.

Verifico, além disso, que nenhuma das partes se manifestou no sentido da desnecessidade da instrução probatória. Ou seja, elas tinham claro interesse na feitura dos elementos que iriam compor o quadro probatório dos autos.

ASSIM, com fundamento no art. 932, V, letra b, do CPC c/c art. 133, XII, letra d, do RITJ/PA, ACOLHO a preliminar arguida e DOU PROVIMENTO ao presente recurso de apelação, no sentido de anular a sentença de primeiro grau, determinado o retorno dos autos à origem, a fim de ser realizada a devida instrução probatória pelo juízo.

P.R.I. Oficie-se no que couber.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao juízo a quo.

Belém, 04 de novembro de 2019.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Relatora